



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071779-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes HELTON ROGATO VICARI ME, HELTON ROGATO VICARI e ERICA PRISCILA ROGATO VICARI, são agravados COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE e MIYASHIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº.2071779-10.2025.8.26.0000

Agravante: HELTON ROGATO VICARI ME E OUTRO

Agravado: COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO VALE
DO PARANAPANEMA – CREDIVALE E IUTRO

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº 44006

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido para que a indisponibilidade de valores recaia, também sobre a pessoa física de Helton Rogato Vicari e a pessoa jurídica de Erica Priscila Vicari Rogato – Não acolhimento - Em se tratando de empresário individual, tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica respondem com seu patrimônio pelas obrigações assumidas, sejam as contraídas pela pessoa física ou jurídica – O STJ entende que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual"(REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) - Em decorrência da confusão patrimonial, não há necessidade de instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Heilton Rogato Vicari Me e outro tirado da decisão copiada às fls. 20 (fls. 395 dos autos principais) que em Cumprimento de Sentença o magistrado "a quo" proferiu:

"Vistos.

O empresário individual, conquanto

esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente.

Como o empresário individual não é considerado pessoa jurídica, seu patrimônio pessoal se confunde com o de seu empreendimento, sendo responsável pelos atos de seu estabelecimento comercial, decorrendo desta responsabilidade a possibilidade de seus próprios bens pessoais responderem nos processos administrativos e judiciais.

Considerando que os executados foram constituídos como empreendedores individuais, defiro o pedido formulado pela parte exequente, para que a indisponibilidade de valores recaia, também, sobre a pessoa física de HELTON ROGATO VICARI, bem como sobre a pessoa jurídica de ERICA PRISCILA VICARI ROGATO, CNPJ nº 35.195.602/0001-26.

Após o fornecimento do número de CPF de HELTON ROGATO VICARI pela parte exequente, defiro as diligências necessárias perante o sistema RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventuais bens de propriedade da pessoa física de HELTON ROGATO VICARI, bem como sobre a pessoa jurídica de ERICA PRISCILA VICARI ROGATO, CNPJ nº 35.195.602/0001-26 (custas às fls. 383).

Com ela, vista à parte credora para pronunciamento, em cinco dias.

Intime-se."

Inconformados recorrem os agravantes (fls. 01/19) aduzindo que Helton Rogato Vicari, bem como a pessoa jurídica de Erica Priscila Vicari Rogato, CNPJ n. 36.195.602/0001-26, não são partes no processo, razão pela qual pretendem seja reformada a r. decisão, diante da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, bem como da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Salientam que não existe nenhuma evidência quanto aos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil que possibilitasse a desconsideração da personalidade jurídica, não se podendo presumir dolo ou desvio de finalidade.

Lembram que a desconsideração da personalidade jurídica se trata de exceção a regra, admitida somente em casos extremos.

Aduzem que a desconsideração inversa da personalidade jurídica exige igualmente os requisitos dispostos no art. 50 do Código Civil para sua concessão, ou seja, deve ficar demonstrado pelo agravado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o que não restou demonstrado.

Afirmam que a ausência de bens para pagamento do débito e os inúmeros processos judicial, desacompanhada de prova do abuso da personalidade jurídica também não enseja a desconsideração.

Frisam que a prova produzida nos autos não demonstrou a contento o abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Clamam pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Isento de preparo (fls. 219/221 dos autos originais).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e reposta.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se está correta ou não a decisão que deferiu que a indisponibilidade de valores recaia também sobre a

pessoa física de Helton Rogato Vicari e sobre a pessoa jurídica de Erica Priscila Vicari Rogato.

Pois bem. Como sabido o empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que desempenham atividade empresária em nome próprio, ficando obrigados a responder com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado no Col. Superior Tribunal de Justiça: **"empresário individual é a própria pessoa física ou natural"** (STJ - REsp: 594832/RO, T3 - Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Publicação: 01/08/2005).

No caso em análise como bem esclareceu o magistrado 'a quo', os executados foram constituídos como empreendedores individuais, não havendo, portanto, distinção da personalidade jurídica da empresa individual com a pessoa física do empresário, ocorrendo confusão patrimonial.

Dessa forma, em decorrência da confusão patrimonial, a pessoa natural e a pessoa jurídica respondem com seu patrimônio quanto as obrigações assumidas, sejam as contraídas pela pessoa física ou pela pessoa jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.
REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia*

cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682989/RS Recurso Especial 2017/0144466-0, Segunda Turma, Min. Dr. Herman Benjamin, j. 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (grifamos).

E, nesse sentido também já se manifestou esta C. Câmara:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Inclusão no polo passivo de firma individual constituída por um dos executados. Instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Desnecessidade. Responsabilidade ilimitada do empresário individual, já que se confundem o patrimônio da pessoa física e da empresa". Decisão reformada. Recurso provido". (AI n. 2052900-23.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 13/06/23).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE OS ATOS EXECUTÓRIOS RECAÍREM SOBRE O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a pessoa natural é legitimada a

responder por débitos contraídos pela empresa individual, e vice-versa. Tendo em vista a presunção de unicidade patrimonial, os atos executórios podem recair no patrimônio do empresário individual, não sendo o caso de instauração de procedimento de desconsideração de personalidade jurídica.

Agravo não provido." (AI n. 2193237-62.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Desª. Relª. Sandra Galhardo Esteves, j. 06/09/23).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa de bens em nome do sócio, sob o fundamento de que seria necessário a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica -Insurgência da exequente - Cabimento - Tratando-se de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a da pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado - Inexistência de patrimônio em apartado - Decisão reformada Recurso provido. (AI n. 2286891-06.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marco Fábio Morsello, j. 13/11/23).

Desse modo, em se tratando de empresário individual, não há necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, já que, como dito, o patrimônio da pessoa natural e da pessoa jurídica se confundem.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator